

## **Resolução nº 49**

### **Anteprojeto de Lei de Acesso a Material Genético Resolução da ABPI nº 49**

**Acolhendo a recomendação formulada pela Comissão de Biotecnologia, em 14 de agosto de 2003 o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução. Encaminhada em 26 de agosto de 2003 aos ministros Luiz Fernando Furlan, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e Marina da Silva, do Meio Ambiente; Luiz Otávio Beaklini, presidente em exercício do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; Marcus Luiz Barroso Barros, presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA; Márcio Heidi Suguieda, do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - GIPI, da Secretaria de Tecnologia Industrial - STI do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC; e Eduardo Vélez Martin, secretário executivo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN.**

### **Assunto: Anteprojeto de Lei de Acesso a Material Genético**

a) Considerando que, na versão do Anteprojeto de Lei de Acesso a Material Genético, de Proteção ao Conhecimento Tradicional Associado e de Repartição de Benefícios derivados de seu Uso, foi adotada a seguinte redação para o artigo 1, do item de Título IX - Das Disposições Finais:

“ Quando o objeto do pedido de patente, depositado a partir da entrada em vigor desta Lei, tiver sido obtido a partir de amostra de componente do material genético e seus produtos ou de conhecimento tradicional associado, a informação da origem do acesso à amostra desse componente do material genético e seus produtos ou ao conhecimento tradicional associado e sua descrição completa deverão constar do relatório descritivo, para atendimento do princípio de suficiência descritiva, estabelecida na Lei nº 9.279 de 14 de Maio de 1996, sob pena de indeferimento do pedido ou nulidade da patente, na forma da Lei nº 9.279 de 1996.”

b) Considerando que a norma de Acesso a Recursos Genéticos se inscreve no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica, cujo tópico principal consiste na disciplina do acesso aos recursos, ao conhecimento tradicional e à repartição de benefícios oriundos da utilização destes conhecimentos; c) Considerando que o requisito de “suficiência descritiva” diz respeito às pré-condições de patenteabilidade, estando previsto no art. 24 da referida Lei nº 9.279/96;

d) Considerando que o referido requisito se prende ao Acordo TRIPS, que fixa como requisitos de patenteabilidade a novidade, a aplicabilidade industrial e a atividade inventiva ;

e) Considerando que, como será demonstrado a seguir, a falta de uma indicação explícita da origem de um material biológico (ou do conhecimento tradicional a ele associado) não é prevista no caput do Artigo 24 da LPI, sendo matéria estranha à sistemática das patentes;

f) Considerando que, nos termos do Artigo 24, o relatório de um pedido de patente deve descrever de forma suficientemente clara o objeto da invenção, de modo a possibilitar sua realização por um técnico versado no assunto, indicando, quando for o caso, a melhor forma de execução e que, portanto, o relatório descritivo deve conter informações suficientes para que um especialista possa compreender e reproduzir o objeto daquela invenção, ou seja, aquela matéria específica para a qual se requer proteção e que está definida pelo teor das reivindicações;

g) Considerando que , em seu parágrafo único, o Artigo 24 se refere explicitamente ao caso de invenções envolvendo materiais biológicos;

h) Considerando que, nessa hipótese, somente quando o material biológico for essencial à realização prática da invenção e não estiver disponível ao público, o relatório descritivo deve ser complementado pelo depósito do referido material em instituições autorizadas para esta finalidade;

i) Considerando que, desta forma, no caso de uma invenção relacionada a um material biológico, o artigo 24 da lei 9279 determina que o relatório contenha informações suficientes para poder ser precisamente identificado por suas características químicas, físicas e/ou biológicas, seja por uma descrição escrita ou, se for o caso, através do depósito de uma amostra em instituições especializadas, sempre em função daquilo que está efetivamente caracterizado no quadro reivindicatório do pedido de patente;

j) Considerando que, em consequência, tratando-se de material biológico oriundo do patrimônio genético, desde que já esteja tecnicamente descrito de forma clara e suficiente no relatório de um pedido de patente (permitindo que qualquer técnico no assunto possa compreender e reproduzir a invenção), a indicação de seu local de origem ou mesmo de conhecimentos tradicionais a ele associados não pode ser considerada informação essencial para prover suficiência descritiva de tal material, de acordo com o disposto no referido Artigo 24 da LPI;

A ABPI firma a presente Resolução, fazendo as seguintes recomendações:

1) Se, de um lado, a indicação da origem e/ou dos conhecimentos tradicionais associados a determinado material dentro de um pedido de patente pode revestir importância para diversos fins, não deve, porém, constituir condição de validade do ato concessivo de uma patente nos termos do Artigo 24 da LPI, pois previsão dessa natureza se acharia em franca desarmonia com o Acordo TRIPS e com o próprio regime da lei que regula a matéria, Lei 9.279/96, cujos princípios se atêm ao referido Acordo internacional.

2) A ABPI , assim propõe a seguinte redação para o artigo 1o do Projeto em questão:

“Quando o objeto do pedido de patente depositado a partir da entrada em vigor desta Lei, tiver sido obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, a indicação da origem de amostra desse componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deverá constar do pedido de patente.”

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2003.

José Antonio B.L. Faria Correa

Presidente

Lélio Denicoli Schmidt  
Diretor-Relator

Maria Thereza M. Wolff  
Coordenadora da Comissão

Gabriel Di Blasi Jr.  
Vice-Coodenador da Comissão